Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 294/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02469/2013
PROTOCOLO	**:** 1341299
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
VALOR	**:** R$ 155.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA PARA ATENDIMENTO AO TRANSPORTE ESCOLAR – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório em razão da ausência do ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio vigente à época do certame, da planilha com o mapeamento de linhas, percursos e respectivas quilometragens do transporte escolar e do calendário escolar, ensejando na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 009/2012 instaurado pelo Município de Água Clara, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, pelo não encaminhamento de documentos.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 009/2012 - (fls. 36-63) instaurado pelo município de Água Clara/MS, CNPJ/MF n.º 03.184.066/0001-77.

O procedimento licitatório encontra guarida na Lei Federal n.º 10.520/02, no Decreto Municipal n.º 27/06 e, subsidiariamente, no Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pregão recai sobre a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos com motorista para atendimento ao transporte escolar do ensino fundamental, para o ano letivo de 2012, conforme discriminação consignada no item 1 do Edital - (fls. 36).

A indicação da existência de recursos orçamentários no valor de R$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso foi apresentada às fls. 9.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu a análise inicial dos atos praticados nesta primeira fase sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas para que encaminhasse documentos indispensáveis para análise do feito, consoante Análise ANP-2ª ICE-868/2013 - (fls. 154-155), razão pela qual determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão através dos Termos de Intimação INT-4825 e 4826/2016 (fls. 1157 e 158).

Em atendimento à intimação, o atual gestor, Senhor Silas José da Silva apresenta os documentos acostados às fls. 168-174, enquanto que o Senhor Edvaldo Alves

Queiroz, ex-prefeito municipal de Água Clara/MS solicita a prorrogação de prazo (fls. 180). Todavia, transcorrido o prazo regimental, o mesmo quedou-se inerte.

Desta forma, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos documentos acostados aos autos entende que não foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório em apreço, consoante Análise ANA–2ªICE–15944/2015 - (fls. 182-187).

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe as razões da Equipe Técnica e opina pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, bem como pela aplicação de multa ao responsável, mediante o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-4639/2016 - (fls. 188-190).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 009/2012 vincula-se Lei Federal n.º 10.520/02, no Decreto Municipal n.º 27/06 e, subsidiariamente, no Estatuto das Licitações e Contratos, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos com motorista para atendimento ao transporte escolar do ensino fundamental, para o ano letivo de 2012, conforme discriminação consignada no item 1 do Edital - (fls. 36).

A indicação da existência de recursos orçamentários no valor de R$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso foi apresentada às fls. 9.

Todavia, o ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio vigente à época do certame, a planilha com o mapeamento de linhas, percursos e respectivas quilometragens do transporte escolar e o calendário escolar não foram encaminhados a este Tribunal de Contas, contrariando o que dispõe o Termo de Cooperação Mútua n.º 001/2009 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, TCE/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL.

Em homenagem ao princípio constitucional e regimental do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação do responsável para que se manifestasse nos autos em face das irregularidades apontadas. Todavia, transcorrido o prazo regimental, novos documentos não foram apresentados.

Por esta razão, o Corpo Técnico entende que não foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, nos seguintes termos - (fls. 186), *verbis*:

> “Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 9/2012 realizado pelo Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77), nos termos do inciso III do art. 59, cc. com o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pelos seguintes motivos:

> - Ausência do ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, em vigor à época do certame, conforme exigência do o § 4º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 – item 2.4 desta análise;
> - Ausência de documentos integrantes do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009 - item 2.11, desta análise;".

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela irregularidade e ilegalidade de todos os atos praticados, mediante a seguinte dicção - (fls. 189), *in verbis*:

> "Diante do acima exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
> I - Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 009/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, e artigo 122, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;
> II - Pela aplicação de MULTA ao então responsável pela Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, Sr. Edvaldo Alves Queiroz, pela prática de ato com grave infração às normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10520/02 e na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, com lastro nas disposições contidas nos inciso IV e IX do artigo 42, c/c o inciso I do artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012."

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 009/2012 ora examinado não se mostra adequado às normas legais vigentes, pois, mesmo após a devida intimação, a responsável pelo órgão não encaminhou os documentos solicitados para que a análise pudesse se dar de forma clara e legal, constituindo a ausência de tais documentos infringência à Lei Federal n.º 8.666/93, às normais regimentais desta Corte de Contas, e ao Termo de Cooperação Mútua n.º 001/2009, que visa proteger a incolumidade dos usuários do transporte escolar, apresentando-se, portanto, em desconformidade com as disposições legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 009/2012 instaurado pelo Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 03.184.066.0001-77, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como unidade licitante, porquanto realizado em desconformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, III, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos elencados no presente Relatório Voto, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com imposição de multa ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/ARP